

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃOPE.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 034/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023

G. VASCONCELOS CONSULTORIA LDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.023.539/0001-05, com sede na e Rua José Aderval Chaves, 78, Salas 507 e 508, bairro Boa Viagem, CEP.: 51.111-030, no município de Recife/PE aqui doravante denominada de **LICITANTE**, representada legalmente, pelo senhor **GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o n° 493.945.764-87, residente e domiciliado na Rua Professor Rui Batista, 78, Apto. 2302, bairro Boa Viagem, no município de Recife/PE, CEP.: 51.020-160, onde recebe notificações de prazo - vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Senhoria, com supedâneo no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na Lei Federal n° 10.520/02; pelos Decretos Federais n° 3.555/00 e suas alterações posteriores, e n° 10.024/19; subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.666/93, e pelo próprio regimento Editalício, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito, demonstrando, merecer provimento, pelas as razões a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03.07.2023 o Pregoeiro(a), no chat do sistema, colocou a mensagem informando que estava aberto o prazo para se manifestar a intenção em relação ao recurso. No mesmo dia 03.07, o operador do sistema anexou a intenção de recurso, que de acordo com item 7.1.28.2 do Edital o prazo era de 24 horas para determinada manifestação, portanto, requisito perfeitamente respeitado.

O item 7.1.28, também do edital do certame dispõe: "...qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso**"

Desse modo, verificamos que, nos termos do §1º, do artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, caberá recurso administrativo até o fim do dia 07.07.2023 (às 23h:59m). Portanto, tempestivo o presente, incontestavelmente.

Soma-se a este, o fato de ser totalmente arbitrária a atitude do Pregoeiro(a), conforme se verá na exposição fatídica.

2 - BREVO RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE, Estado da Pernambuco, através da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento maior percentual de desconto por lote (único) nos termos da Legislação específica, para a escolha da proposta mais vantajosa para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira de que trata a Lei nº. 9.796/1999, auditoria financeira e atuarial do valor a receber de compensação previdenciária visando o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido na Constituição Federal e a revisão do passivo junto ao RGPS/INSS notificados e/ou parcelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para atender às necessidades dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Vitória de Santo Antão - PE.**

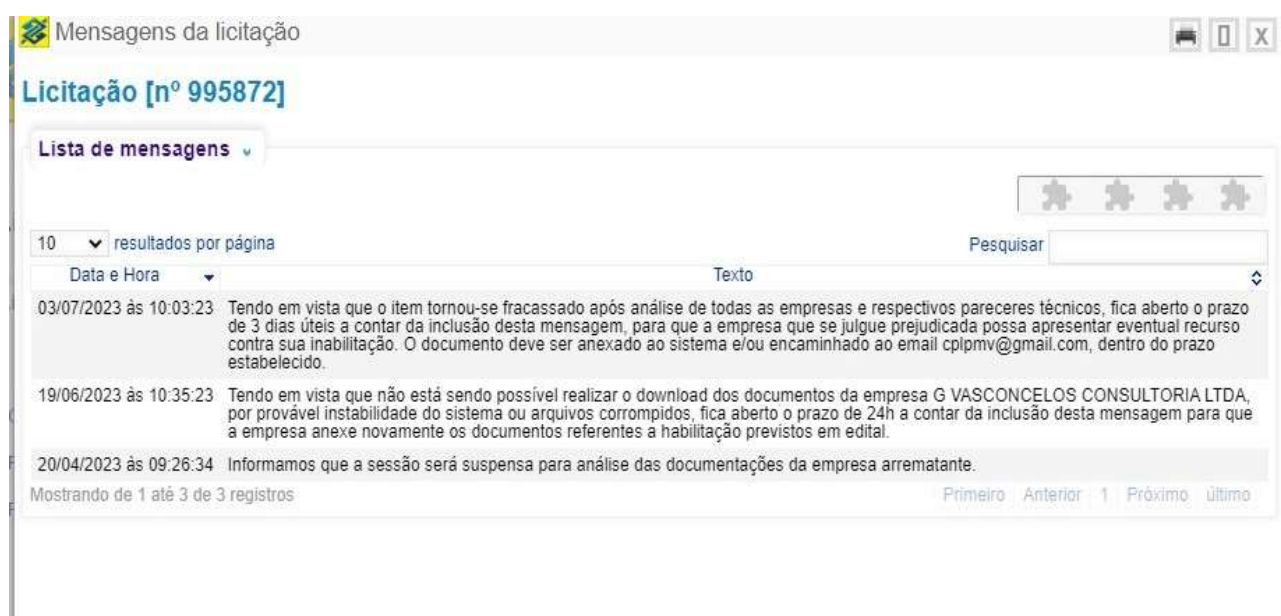
Inconformado com a decisão do(a) Pregoeiro(a) sob o motivo de ter sido "desclassificado pelo motivo de que não atendeu a diligência realizada no sistema dentro do prazo estabelecido", a empresa recorrente, entrou com um recurso administrativo, alegando ser "injusta" e totalmente arbitrária a decisão.

Conforme se depreende nos autos, de acordo com o próprio sistema nas MENSAGENS DA LICITAÇÃO em comento, a verdade dos fatos é que no dia 20.04.2023 às 09h:26m:34s, o Pregoeiro(a) suspendeu a sessão para análise das documentações da empresa arrematante, sem ao menos informar quando e como se daria a volta da sessão.

Quase 02 (dois) meses depois, exatamente no dia 19.06.2023 às 10h:35m:23s, o Pregoeiro(a) lança a seguinte mensagem: Tendo

em vista que não está sendo possível realizar o download dos documentos da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, por provável instabilidade do sistema ou arquivos corrompidos, fica aberto o prazo de 24h a contar da inclusão desta mensagem para que a empresa anexe novamente os documentos referentes a habilitação previstos em edital.

Para isso, colacionamos nesta peça o "print" da tela, corroborando o que acima foi dito, vejamos:

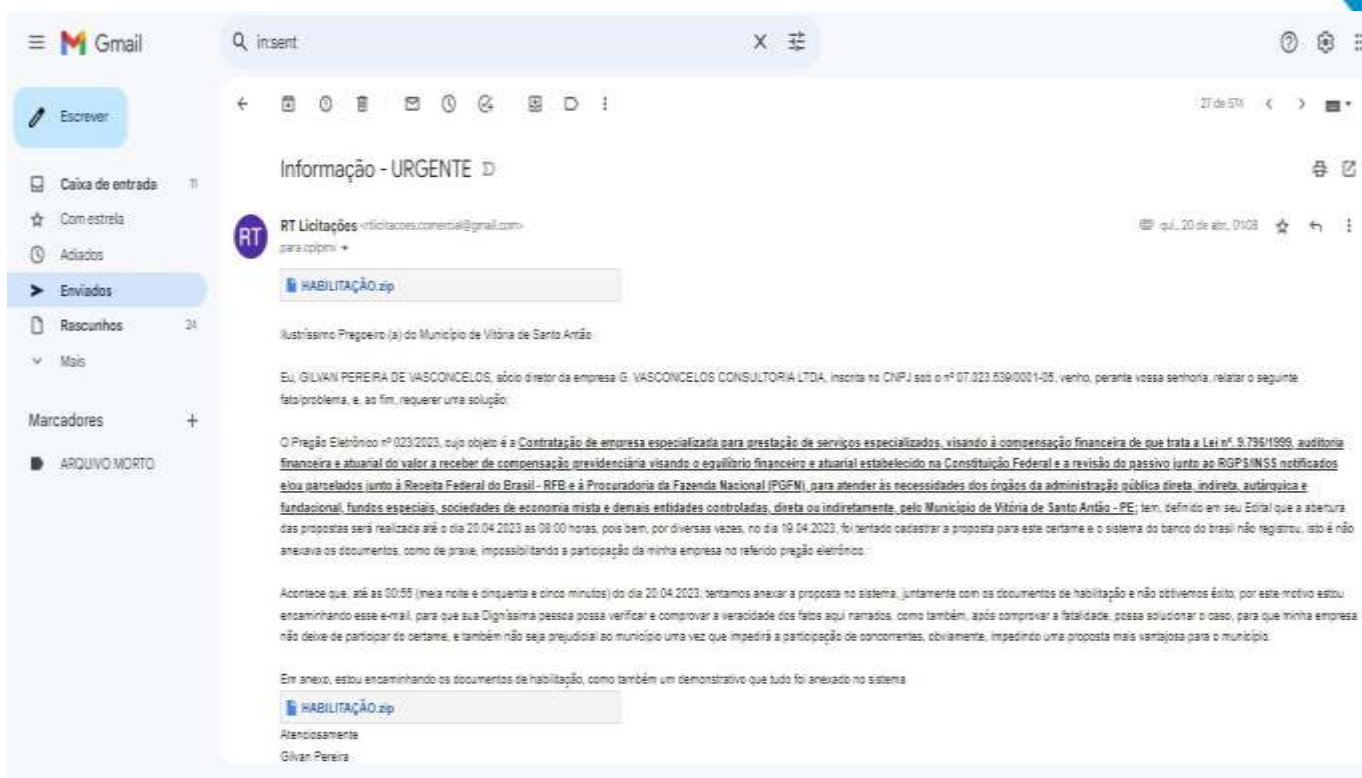


The screenshot shows a web interface titled "Mensagens da licitação" (Bidding Messages). Below the title is "Licitação [nº 995872]". There is a "Lista de mensagens" dropdown menu. A search bar labeled "Pesquisar" is present. A table displays the messages:

Data e Hora	Texto
03/07/2023 às 10:03:23	Tendo em vista que o item tornou-se fracassado após análise de todas as empresas e respectivos pareceres técnicos, fica aberto o prazo de 3 dias úteis a contar da inclusão desta mensagem, para que a empresa que se julgue prejudicada possa apresentar eventual recurso contra sua inabilitação. O documento deve ser anexado ao sistema e/ou encaminhado ao email cpipmv@gmail.com , dentro do prazo estabelecido.
19/06/2023 às 10:35:23	Tendo em vista que não está sendo possível realizar o download dos documentos da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, por provável instabilidade do sistema ou arquivos corrompidos, fica aberto o prazo de 24h a contar da inclusão desta mensagem para que a empresa anexe novamente os documentos referentes a habilitação previstos em edital.
20/04/2023 às 09:26:34	Informamos que a sessão será suspensa para análise das documentações da empresa arrematante.

At the bottom of the table, it says "Mostrando de 1 até 3 de 3 registros" and navigation links: "Primeiro Anterior 1 Próximo último".

Acontece que, já no mesmo dia 20 de abril, se foi notado a devida inconsistência no sistema, por este motivo foi enviado e-mail a comissão de licitação com todos os documentos de habilitação da empresa, bem como informando o que estava acontecendo com o sistema, veja-se:



O e-mail:

Ilustríssimo Pregoeiro (a) do Município de Vitória de Santo Antão.

Eu, GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS, sócio diretor da empresa G. VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.023.539/0001-05, venho, perante vossa senhoria, relatar o seguinte fato/problema, e, ao fim, requerer uma solução:

O Pregão Eletrônico nº 023/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira de que trata a Lei nº. 9.796/1999, auditoria financeira e atuarial do valor a receber de compensação previdenciária visando o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido na Constituição Federal e a revisão do passivo junto ao RGPS/INSS notificados e/ou parcelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para atender às necessidades dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Vitória de Santo Antão - PE; tem, definido em seu Edital que a abertura das propostas será realizada até o dia 20.04.2023 as 08:00 horas, pois bem, por diversas vezes, no dia 19.04.2023, foi tentado cadastrar a

proposta para este certame e o sistema do banco do brasil não registrou, isto é não anexava os documentos, como de praxe, impossibilitando a participação da minha empresa no referido pregão eletrônico.

Acontece que, até as 00:55 (meia noite e cinquenta e cinco minutos) do dia 20.04.2023, tentamos anexar a proposta no sistema, juntamente com os documentos de habilitação e não obtivemos êxito, por este motivo estou encaminhando esse e-mail, para que sua Digníssima pessoa possa verificar e comprovar a veracidade dos fatos aqui narrados, como também, após comprovar a fatalidade, possa solucionar o caso, para que minha empresa não deixe de participar do certame, e também não seja prejudicial ao município uma vez que impedirá a participação de concorrentes, obviamente, impedindo uma proposta mais vantajosa para o município.

Em anexo, estou encaminhando os documentos de habilitação, como também um demonstrativo que tudo foi anexado no sistema.

Mesmo assim e de forma bastante arbitrária, o Pregoeiro(a), no dia 20.06.2023 as 11h:08:27s, desclassificou a recorrente informando não ter cumprido a diligência realizada no sistema, conforme print abaixo:



The image shows a screenshot of a web application interface. At the top, there is a dropdown menu labeled 'Fornecedor desclassificado'. Below it, there are three rows of data:

Data/Hora	20/06/2023-11:08:27
Fornecedor	G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA
Observação	Desclassifico a empresa, tendo em vista que não atendeu a diligência realizada no sistema dentro do prazo estabelecido.

Em suma, não só a recorrente, como a própria Administração Pública tiveram enormes prejuízos, a recorrente prejudicada por que não teve nem chance de se defender, mesmo apresentando intenção de recorrer e tendo a certeza de que preenche todos os requisitos exigidos pelo Edital; a Administração prejudicada mais ainda, pelo motivo de que uma atitude impensada sofrerá graves prejuízos aos cofres públicos.

Na análise das razões recursais é clarividente que as atitudes na condução do certame, por si só, já são capazes de dar provimento ao presente recurso, para, utilizando-se do poder de autotutela que possui a Administração, rever seus atos, e conduzir corretamente o certame, respeitando, sobretudo, o princípio do devido processo legal, até por que além de ser o absolutamente correto a se fazer, evitará prejuízos incalculáveis a Administração.

3 - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Depreende-se dos autos que não foi respeitado, pelo Pregoeiro(a), o devido processo legal, tendo-o além de não determinar data e horário para continuidade do Pregão, este ignorou todas as lições intrínsecas ao princípio de Supremacia do Interesse Público.

O Devido Processo Licitatório é o termo utilizado para adjetivar a relação de legalidade e de legitimidade do processo de contratação pública com a Constituição e com as demais normas que regem a licitação, incluindo, no escalonamento normativo, as leis, decretos, portarias, instruções normativas, orientações e decisões dos órgãos de controle, que objetiva em um primeiro plano **assegurar a isonomia e a competitividade** como direitos públicos subjetivos dos interessados.

A administração deverá ter cautela ao desclassificar proposta ou inabilitar licitante, pois, são atos que deverão ser detidamente fundamentados, sob pena de o caso ser levado à apreciação pelo poder judiciário ou por autoridade administrativa superior. A cautela não prejudica, inclusive, **é instrumento de segurança e bom senso**.

O administrador público deve direcionar a linha interpretativa em favor da competitividade, que é o princípio basilar da licitação. O procedimento licitatório deve ser considerado um instrumento de garantia dos administrados e não um meio de que se vale o Estado para tão simplesmente contratar bens e serviços.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de forma resumida, propõe a finalidade do Devido Processo Licitatório: assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. O sentido amplíssimo da estrutura vocabular "igualdade de condições" abarca dentre outros os seguintes princípios de observância obrigatória: a) isonomia; b) seleção da proposta mais vantajosa; c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável; d) processo e julgamento em estrita observância com os princípios básicos da administração; e) vinculação ao instrumento convocatório; f) julgamento objetivo; g) princípios correlatos; h) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; etc., o que não foi devidamente cumprido.

Assegurar a igualdade de condições, nesse sentido, é amplíssimo, significando a observância de todos os preceitos e princípios constitucionais e legais para se atingir a contratação destituída de qualquer vício antisonômico, **de economicidade**, legalidade, legitimidade e proporcionalidade.

Em resumo, o Devido Processo Licitatório é o procedimento legal que deve ser observado em seu sentido formal e material para **garantir os direitos dos interessados**, licitantes, cidadãos, norteando ou traçando

as diretrizes de auditoria dos órgãos do controle interno e externo, visando a probidade, a correição, a legalidade, a legitimidade dos atos administrativos, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e contraditório.

Por fim, o TCU, na tomada de contas especial, entende:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em decisão de natureza genérica se há indicação precisa no comando da deliberação das matrículas dos administrados afetados pela mesma.

2. Não sendo o comando da deliberação de natureza genérica, deve o Tribunal os postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quanto aqueles administrados diretamente atingidos pela determinação.

4 - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por tudo que fora exposto e muito bem lastreado nas fundamentações das razões recursais, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que a empresa recorrente tenha sua documentação analisada e julgada.

Termos em que,

REQUER DEFERIMENTO

Caruaru/PE, 07 de julho de 2023.



G. VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 07.023.539/0001-05
GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS
Representante legal